

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 09/2022 DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23125.01877/2019-25

C Q COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 09.356.159/0001-18, com sede em Belém-Pa, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interpostos pelas empresas INOVA ALIMENTOS LTDA e MEIO DO MUNDO SERVIÇO PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada nos serviços de produção e fornecimento de refeições coletivas (desjejum, almoço e jantar) aos usuários deste Restaurante Universitário – RU/UNIFAP, incluindo o fornecimento de mão de obra especializada, pessoal técnico, operacional e administrativo, em número suficiente para desenvolver todas as atividades previstas, além de gêneros alimentícios, materiais de consumo em geral.."

As Recorrentes Irresignadas com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DAS RECORRENTES

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

INOVA ALIMENTOS LTDA

"MANIFESTO MINHA INTENÇÃO DE RECURSO POIS A EMPRESA (C Q COMERCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA) DEIXOU DE CUMPRIR OS REQUISITOS DO EDITAL.

SICAF NÃO APRESENTOU O SICAF

IDENTIFICOU A PROPOSTA (TAMBÉM SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPOSTA QUE IDENTIFIQUE O LICITANTE) CERTIDÃO FEDERAL. CERTIDÃO FGTS. CERTIDÃO TRABALHISTA. CERTIDÃO MUNICIPAL CERTIDÃO ESTADUAL CERTIDÃO DE FALÊNCIA. BALANÇO PATRIMONIAL 2020." (grifei)

MEIO DO MUNDO SERVIÇO PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI

"1) Analisando a documentação enviada pela licitante C Q Comercio e Serviços Alimentos, inscrita no CNPJ nº 09.356.159/0001-18 realizamos as seguintes constatações:

1.1) A empresa licitante não anexou a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, conforme dispõem o item 9.10.1;

1.2) A empresa licitante em tela não apresentou atestado de vistoria ou declaração que conhece as condições locais para execução do objeto, de acordo com o item 9.11.3.1;

1.3) Outro descumprimento da empresa licitante, que a mesma se identificou no momento do registro da proposta. Assim desrespeitou o item 7.2.1. Data vênua transcreveremos o referido dispositivo do edital." (grifei)

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero das recorrentes, em obter através dos argumentos falhos em seus recursos o que não conquistaram na sessão de lances, não apresentando preço que lhes colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde as recorrentes demonstraram por mais de uma vez o desconhecimento das condições editalícias, tentando distorcer os fatos.

Todas as argumentações presentes nos recursos são baseadas em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses das Recorrentes.

1. Da apresentação do SICAF.

Vejamos o que diz o edital:

"9 DA HABILITAÇÃO

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

9.1.1. SICAF;"

2. Documentos de Habilitação

Vejamos o que diz o edital:

"9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018."

Portanto, não sendo necessário o envio dos documentos já que constam no SICAF. Inclusive todas as documentações citadas pelas recorrentes.

Vejamos ainda:

Decreto 10.024/2019

Art. 26 § 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

3. Apresentação da Proposta.

O sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do dispositivo no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento do objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Seguindo essa lógica é o Decreto 10.024/19, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances, deixou claro no art. 26:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 3º O envio da proposta acompanhada dos documentos da habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

§8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio dos lances". (grifou-se)

Nesse sentido, a fim de evitar a identificação do licitante antes da fase de lances, já que o anonimato até p encerramento da etapa de disputa é da essência do pregão eletrônico, o próprio sistema do COMPRASNET foi adaptado para permitir ao licitante cadastrar informações como marca, fabricante, etc., em campos próprios que só ficarão disponíveis para visualização do pregoeiro após a fase de lances.

Nesse sentido verifica-se que o documento proposta inicial foi identificado, porém acessado pelo pregoeiro e demais licitantes após a fase de lances. E as informações de proposta registradas diretamente no sistema, informações estas que são acessadas pelo pregoeiro antes da fase de lances para análise e aceitação, estas informações não foram de nenhuma forma identificadas.

Assim não prosperam as alegações das recorrentes.

Conforme foi exposto acima, e fundamentado, pedimos que seja mantida a habilitação da recorrida C Q Comercio e Serviços Alimentos, inscrita no CNPJ nº 09.356.159/0001-18.

São os termos em que

Pedem deferimento

Belém-Pa, 09 de junho de 2022.

Queila Maria P. Gonçalves
C Q Comercio e Serviços Alimentos,

Fechar